



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 01/07/2025

APROVADO
EM 01/07/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 033/2025, DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO INCISO III, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.458/2025 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

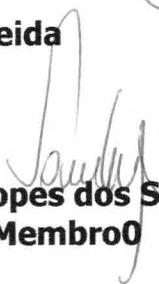
Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais. Justificamos que a matéria visa aprimorar o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano no âmbito do Município.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 01/07/2025

APROVADO
EM 01/07/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Executivo n° 033/2025 no qual "Dispõe sobre a inserção do inciso III, do Art. 2° da Lei Municipal n.º 1.458/2025 e dá outras providências."

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao Projeto de Lei do Executivo n.º 033/2025 "Dispõe sobre a inserção do inciso III, do Art. 2° da Lei Municipal n.º 1.458/2025 e dá outras providências."

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como os pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e parecer jurídico, votamos favoravelmente pela tramitação do Projeto do Executivo n° 033/2025.

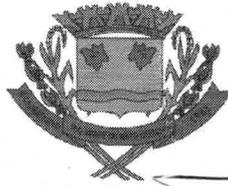
Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 30 de junho de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 24/06/2025



APROVADO
EM 03/07/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 16 de junho de 2025

Ofício nº 311/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 033/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Dispõe sobre a inserção do inciso III, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.458/2025 e dá outras providências”.

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2025.06.16 08:44:25
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso Estado
de Mato Grosso do Sul**

CNPJ.: 03 354 560/0001- 32

LIDO
EM 24/06/2025

APROVADO
EM 01/07/2025

MENSAGEM PROJETO DE LEI N.033, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor,
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 033/2025, que tem como principal escopo a inserção do inciso III, no Art. 2º, da Lei Municipal nº. 1.458/2025 visando aprimorar o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano no âmbito do Município.

A alteração ora proposta traz como novidade a isenção da taxa de alvará de construção sobre o imóvel objeto do recadastramento, medida que se reveste de grande relevância social e econômica. Tal benefício representa um incentivo direto à regularização e à legalização de obras no perímetro urbano, especialmente por parte das famílias de baixa renda e pequenos proprietários, fomentando o desenvolvimento urbano sustentável e a valorização patrimonial dos municípios.

Além disso, a medida colabora com a modernização da base de dados imobiliária, permitindo ao Município aprimorar a gestão pública, planejar melhor os investimentos em infraestrutura urbana e garantir maior justiça fiscal.

Diante do exposto e da evidente repercussão positiva que a medida trará à nossa população, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação célere da matéria.

Atenciosamente,

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 13 de junho de 2025.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



LIDO
EM 24/06/2025


APROVADO
EM 01/07/2025


PROJETO DE LEI Nº 033, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a inserção do inciso III, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.458/2025 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso III, no Art. 2º da Lei nº. 1.458 de 29 de maio de 2025 – com a seguinte redação:

“III - Isenção da taxa de alvará da obra de construção e da taxa de habite-se sobre o imóvel objeto do cadastramento.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 12 de junho de 2025


RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

| DATA DO PARECER | PROCESSO | PARECER EMITIDO POR |
|---------------------|---|---|
| 23 de junho de 2025 | Projeto de Lei do Executivo N° 033/2025 | Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607 |

Parecer: 068/2025

1. Ementa

**PARECER: DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO
INCISO III, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº
1.458/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

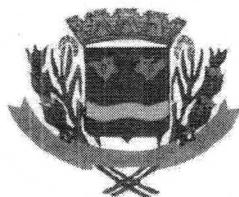
2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa dispor acerca da inserção do inciso III, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.458/2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 033/2025 de 13 de junho de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da inserção do inciso III, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.458/2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo ve inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é aprimorar o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano no âmbito do Município. A alteração ora proposta traz como novidade a isenção da taxa de alvará de construção sobre o imóvel objeto do recadastramento, medida que se reveste de grande relevância social e econômica.

Primeiramente, cumpre assinalar que a matéria tratada se insere na competência legislativa do Município. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse contexto, a taxa de alvará de construção, em geral, é uma taxa de poder de polícia, cobrada em razão da fiscalização e licenciamento de obras. Sendo assim, a instituição dessa taxa e a concessão de isenções sobre ela inserem-se na esfera de competência legislativa do Município, observados os limites da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se ainda que a Lei nº 1.458/2025 já existe e o Projeto de Lei nº 033/2025 visa apenas a inserir um inciso em seu Art. 2º, que trata do Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano. A isenção de uma taxa municipal, por meio de lei específica e devidamente fundamentada, é um instrumento legítimo de política fiscal e de desenvolvimento urbano, desde que em conformidade com as normas gerais de direito tributário e as diretrizes orçamentárias.

Vale frisar que a regularização de imóveis e obras é de suma importância para o planejamento urbano, a segurança das edificações, a arrecadação de tributos e a melhoria da qualidade de vida na cidade. Ao desonerar o contribuinte de baixa renda ou o pequeno proprietário do custo da taxa de alvará





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

no processo de recadastramento, a administração municipal facilita e incentiva a formalização das construções, o que se reverte em benefícios para toda a coletividade.

Além disso, a medida colabora com a modernização da base de dados imobiliária, permitindo ao Município aprimorar a gestão pública, planejar melhor os investimentos em infraestrutura urbana e garantir maior justiça fiscal. A regularização estimulada pela isenção contribui para um cadastro imobiliário mais preciso, fundamental para a justiça fiscal e para a efetivação de políticas públicas.

De igual forma, o Projeto de Lei nº 033/2025 foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, o que atesta a sua iniciativa legítima. A proposição de leis que dispõem sobre a instituição, alteração ou isenção de tributos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência. A tramitação da matéria originada do Executivo garante a observância das competências e responsabilidades institucionais.

Embora a concessão de isenção configure uma renúncia de receita, o Projeto de Lei, por ser de iniciativa do Executivo, pressupõe que a administração municipal já avaliou o impacto orçamentário-financeiro dessa renúncia. A Mensagem do Projeto de Lei não expressa a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, característica que seria necessária para vetos por parte do executivo em projetos de lei de iniciativa legislativa.

Ademais, o benefício é direcionado a um programa específico (recadastramento imobiliário) e tem um propósito de fomento à regularização, o que pode, a médio e longo prazo, resultar em aumento da base de arrecadação do IPTU e outras taxas, compensando a renúncia pontual. A finalidade social e





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

econômica da isenção justifica o benefício fiscal, estando em consonância com os objetivos da LRF de promover a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 033/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe acerca da inserção do inciso III, do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.458/2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul", não apresenta vícios que maculam sua validade jurídica.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Executivo Nº 033/2025 de 13 de junho de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 23 de junho de 2025.

DANIEL MASSAROTO

MARIANO:99332531153

Assinado de forma digital por DANIEL
MASSAROTO MARIANO:99332531153
Dados: 2025.06.24 10:08:25 -04'00'

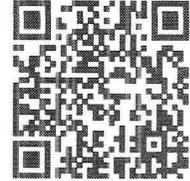
Assinado Digitalmente

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C47-3144-DDBB-C3E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

| Status | Signatário |
|--------|--------------------------|
| ✓ | DANIEL MASSAROTO MARIANO |

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/9C47-3144-DDBB-C3E1